MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	18471.002789/2003-11
Recurso nº.	:	151.667
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente	:	JÚLIO CESAR DA SILVA VIEIRA
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de	:	23 de maio de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.423

PRELIMINAR - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 9.430, DE 1996 - LIMITES - AUTORIZAÇÃO - A Lei nº 9.430, de 1996, não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CESAR DA SILVA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1998, argüida pela Conselheira Heloísa Guarita Souza, vencidos também os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 18471.002789/2003-11
Acórdão nº. : 104-22.423

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 18471.002789/2003-11
Acórdão nº. : 104-22.423

Recurso nº. : 151.667
Recorrente : JÚLIO CESAR DA SILVA VIEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JÚLIO CESAR DA SILVA VIEIRA, inscrito no CPF sob nº. 971.476.057-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 44/52, relativo ao IRPF exercício 1999, anos-calendário 1998, em que foi apurado o crédito tributário de R$ 142.811,11, sendo, R$ 55.460,63 de imposto; R$ 41.595,47 de multa proporcional e; R$ 45.755,01 de Juros de Mora (calculados até 28/11/2003), oriundo da seguintes infrações:

- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 57/62, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

> - Mediante argumentação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o impugnante se desculpa por não ter apresentado a origem dos recursos depositados no prazo solicitado durante a fiscalização.
>
> - Na impugnação já com condições de comprovar grande parte dos aportes efetuados em suas contas bancárias, o contribuinte junta às fls. 65 a 73 planilhas em que descreve justificativas para os aportes relacionados.
>
> - Como principais justificativas o contribuinte alega que os depósitos são decorrentes de transferências de recursos de sua noiva, pagamentos de obrigações do pai e do irmão, aluguéis e devoluções de empréstimos.
>
> - Considerando comprovados os depósitos para os quais apresenta justificativas afirma que não restaria comprovado apena o montante de R$ 54.015,00 que é inferior a R$ 80.000,00. Assim dentre os depósitos que comporiam esse montante não existiria nenhum cheque com o valor superior a R$ 12.000,00.

- Indica que em conformidade do §4º do art.42 da Lei nº 9.430/96 manda que a tributação se faça no mês.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJOII nº 5.189, de 14/05/2004, às fls. 77/82, mantendo parcialmente o imposto lançado, através das seguintes ementas:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte."

Em favor do interessado, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a origem de dois depósitos no valor total de R$ 2.500,00, excluindo-os da base de calculo.

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/06/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/06/2004, às fls. 85/101, onde reitera os argumentos da impugnação e requer outros pontos. A seguir são apresentadas as principais considerações.

- Preliminarmente, afirma que houve erro na identificação do período base do lançamento com ofensa a lei em que se estriba e com sério prejuízos para o sujeito passivo.

- A lei indica que o as receitas serão consideradas auferidas ou recebidas no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, e que ele será tributado no mês do crédito.

- O julgador substitui o legislador estabelecendo regra diametralmente oposta ao que diz a lei de regência que manda considerar os rendimentos no mês em que auferidos ou recebidos e tributá-los nesse mês.

- No mérito, questiona o procedimento fiscal de interpretar a norma abstraindo-se das particularidades do mundo cotidiano, onde notadamente nas relações entre parentes e amigos, é comum as pessoas físicas não formalizarem empréstimos por escrito.

- Reitera os argumentos apresentados na primeira instância na esperança de que seja realizada a justiça.

- Cita acórdão do ilustre conselheiro Remis Almeida Estol, relator designado do Ac. 104-19.393 de 12/06/2003, que inexistia na legislação vigente, em relação às pessoas físicas, qualquer obrigação no sentido de mantivessem escrituração regular ou registro das operações.

- Apresenta em Anexos I, II e III critérios de arbitramento que podem ser utilizados para apurar os fatos tributários.

É o Relatório.

Processo nº. : 18471.002789/2003-11
Acórdão nº. : 104-22.423

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, trata-se de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foi constatada a seguinte infração:

- Omissão de rendimentos (depósitos bancários).

Preliminarmente questiona que ocorreu erro na identificação do período base para tributação.

Nesse ponto é de se observar que a Lei nº 7.713, de 1988, instituiu, com relação ao imposto de renda das pessoas físicas, a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos. Contudo, embora devido mensalmente, quando o sujeito passivo deve apurar e recolher o imposto de renda, o seu fato gerador continuou sendo anual. Durante o decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos, especialmente, dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda estará concluído. Por ser do tipo complexivo, segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do exercício social. Só então o contribuinte pode realizar os devidos ajustes de sua situação

de sujeito passivo, considerando os rendimentos auferidos, as despesas realizadas, as deduções legais por dependentes e outras, as antecipações feitas e, assim, realizar a Declaração de Imposto de Renda a ser submetida à homologação do Fisco.

Ora, a base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

Nesse contexto, deve-se atentar em relação ao caso concreto que, embora a autoridade lançadora tenha discriminado o mês do fato gerador, o que se considerou para efeito de tributação foi o total de rendimentos percebidos pelo interessado no ano-calendário em questão sujeitos à tributação anual, conforme legislação vigente.

Portanto, a preliminar está rejeitada.

No mérito, realizou-se revisão da documentação acostada, que entendo não ser hábil para comprovar a origem dos depósitos bancários, passo a analisar os limites que permeiam a tributação de valores depositados em contas bancárias.

A jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever.

Ocorre que a tributação com base em depósitos bancários apresenta parâmetros bens definidos, que são os expostos no § 3º, II, do artigo 42, da Lei nº. 9.430/1996, *in verbis*:

> "Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.
>
> § 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
>
> § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

De acordo com os cálculos, a tributação relativa ao ano-calendário de 1998 não deve ser cancelada, eis que ocorreram depósitos individuais maiores do que R$ 12.000,00 e o somatório do ano-calendário supera o limite legal de R$ 80.000,00.

No que toca a suposta irracionalidade da lei que impôs a contribuintes a necessidade de manter controles de suas operações, ainda que se reconheça plausibilidade nos argumentos do interessado, o fato concreto é que não cabe a este julgador nem aos agentes fiscais a realização de juízo de valores. Na medida do possível os atos dos agentes públicos devem estar pautados nos ditames da legalidade.

No caso concreto a norma constituiu a presunção legal de omissão de rendimentos caso o interessado não lograsse demonstrar a origem do depósito. Argumentos

de que não se lembra não são aceitáveis. Assim como não é a apresentação de argumentos sem apresentação de provas.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007

ANTONIO LOPO MARTINEZ